ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.MJMS-275/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/1976/2014
PROTOCOLO	:	1487063
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE CARACOL
RESPONSÁVEL	:	RONILSON CENTURIÃO PEREIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - 2013
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DECÂMARA MUNICIPAL – EXERCICIO 2013 – CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS E REGIMENTAIS – PELA APROVAÇÃO.

II – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Caracol, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Senhor Ronilson Centurião Pereira – Presidente.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, em Análise Conclusiva ANA-6ICE-2775/2014 – peça 17, opinou no sentido de que a Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Caracol/MS, referente ao exercício financeiro de 2013, encontra-se em condições de ser aprovada nesta Corte de Contas.

Consta nos autos o Apensamento do Processo de Relatório de Gestão Fiscal –sob o protocolo nº 1436802, conforme o Termo de Apensamento –peça 18.

O Corpo Especial-Auditoria, em seu Parecer PAR-AUDITORIA-3613/2014 – peça 20, opinou no sentido de que o Tribunal Pleno com fundamento no que dispõe inciso II do art. 21 c/c o inciso I do art. 59 ambos da LCE nº 160/2012,

julgue e considere: **REGULARES a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO da CÂMARA MUNICIPAL DE CARACOL – MS**, inerente ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Vereador Presidente, **RONILSON CENTURIÃO PEREIRA**.

O Ministério Público de Contas, em Parecer PAR-MPC – GAB. 6 DR.TMV-3828/2014 – peça – 22, pelo exame da documentação que se encontra acostada aos presentes autos, entende que foram observadas as normas regimentais e legais pertinentes, opinando, assim no sentido de que o Egrégio Plenário desta Corte de Contas julgue a presente Prestação de Contas da Câmara Municipal de Caracol/MS, como CONTAS REGULARES.

É o relatório.

III - VOTO

A prestação de Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Caracol, relativo ao exercício financeiro de 2013, composto pelos anexos exigidos pela Lei Federal nº 4.320/64, foi encaminhado dentro do prazo legal estabelecido pela Instrução Normativa nº 035/2011, Seção II, item 4.

QUANTOAO ORÇAMENTO-PROGRAMA, a autorização legislativa dos ingressos e egressos financeiros do Município para o exercício de 2013, foi aprovado pela Lei Municipal nº 644/2012. A dotação orçamentária autorizada para a Câmara Municipal de Caracol/MS foi de R$ 836.565,00 (oitocentos e trinta e seis mil e, quinhentos e sessenta e cinco reais).

No curso de sua execução houve abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R$ 22.299,89, sendo R$ 30.078,41 por anulação da Câmara, reduzindo o valor inicialmente orçado para R$ 828.786,48, conferindo com o Anexo 11 –Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça 39, sendo carreado aos autos cópia dos Decretos de Créditos Adicionais Suplementares.

QUANTO AO BALANÇO GERAL, os resultados gerais do exercício foram demonstrados nos Balanços: Financeiro, Patrimonial e na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os anexos: 02, 06, 07, 08, 09, 11 e 17.

De acordo com o determinado pelo inciso I, do Artigo 29-A da Constituição Federal, limite de 7% (sete por cento), com despesa total da Câmara Municipal, incluídos os subsídios de Vereadores e excluídos os gastos com inativos em relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior, conforme cálculo apurado e demonstrado a seguir:

Receita Base Constitucional	R$	12.068.616,75100%
Margem Legal	R$	844.803,177%
Margem Realizada	R$	828.786,486,87%

Fonte: TC/MS. 5506/2013 – Anexo 11.

Em cumprimento às obrigações constitucionais a Câmara Municipal de Caracol, aplicou no exercício despesas com o pessoal, dentro do limite de 6% (seis por cento), da receita corrente liquida do Município, cumprindo assim o estabelecido no caput do art. 169 (CF) e do estabelecido na alínea “a” do inciso III, do art. 20 da Lei Complementar federal nº101/2000 – RLF, assim demonstrado:

Receita base Constitucional	R$	18.534.073,10100%
Margem Legal	R$	1.112.044,396%
Margem Realizada	R$	668.162,893,61%

Fonte: TC/MS 2083/2014 – Anexo 10.

IV – DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 14ª Sessão

Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 13 de agosto de 2014, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora, em:

1) as contas da Câmara Municipal de Caracol/MS, referente ao exercício financeiro de 2013, sob a responsabilidade do Senhor Robson Centurião Pereira - Presidente da Câmara Municipal, sejam julgadas como "**CONTAS REGULARES E APROVADAS**", com fulcro no inciso I, o artigo 59, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e o Ordenador de Despesas, julgado quite de acordo com o § 1º, do mesmo diploma legal, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamento de outros processos;

2) pela comunicação do resultado deste julgamento aos em obediência ao artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Encaminhe-se à Secretaria das Sessões para a pauta do tribunal Pleno, com fulcro no inciso 1º do artigo 162 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

V - Presidiu a Sessão Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul Conselheiro Cícero Antônio de Souza. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Waldir Neves Barbosa, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 3 de setembro de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

ayo